



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2021

Sumário: Ratifica normas do Plano Diretor Municipal de Alcanena.

O Plano Diretor Municipal (PDM) de Alcanena, elaborado há mais de duas décadas e em vigor desde a respetiva ratificação pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/94, de 6 de outubro, estabelece regras e orientações para a ocupação, o uso e a transformação do solo numa área de intervenção atualmente abrangida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 71-A/2009, de 2 de outubro, e pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2010, de 12 de agosto.

Este último plano especial estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão para o Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, criado pelo Decreto-Lei n.º 118/79, de 4 de maio, e integrado na Rede Nacional de Áreas Protegidas, nos termos estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade. O POPNSAC, que abrange parte dos concelhos de Alcanena, Alcobaça, Ourém, Porto de Mós, Rio Maior, Santarém e Torres Novas, é uma área protegida de âmbito nacional, cuja classificação legal visa conceder-lhe um estatuto de proteção adequado à manutenção da biodiversidade e dos serviços de ecossistemas, do património geológico e da valorização da paisagem.

A decisão de proceder à revisão do PDM de Alcanena, nos termos do Aviso n.º 4140/2003, publicado no apêndice ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 2 de junho de 2003, acontece ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, conforme republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, na redação que lhe havia sido dada pelos Decretos-Leis n.ºs 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro, dando cumprimento às formalidades aí previstas, bem como, posteriormente, às regras estabelecidas no novo quadro legal, nomeadamente na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, que aprova a revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT).

Ao abrigo deste último decreto-lei, considerando o disposto no n.º 2 do seu artigo 91.º, a Câmara Municipal de Alcanena solicitou a ratificação de disposições da revisão do PDM que padecem de incompatibilidade com o POPNSAC.

O presente procedimento de ratificação possui natureza excepcional e incide em exclusivo sobre as disposições da revisão do PDM incompatíveis com o POPNSAC, que foram identificadas pela entidade competente para a respetiva elaboração, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).

As soluções adotadas na revisão do PDM de Alcanena revelam-se adequadas à gestão e salvaguarda dos valores naturais presentes no POPNSAC, verificando-se que as incompatibilidades registadas resultam, sobretudo, de: (i) áreas afetadas a equipamentos ou infraestruturas em solo rústico e, portanto, qualificadas na categoria de espaços de equipamentos e infraestruturas; (ii) delimitação do solo urbano e das áreas para edificação em solo rústico, enquadráveis no RJIGT e nos critérios de qualificação do solo e categorias previstas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto; e (iii) correções e acertos cartográficos à cartografia de referência.

As disposições objeto de ratificação estão contempladas no âmbito da elaboração do Programa Especial do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, que revogará, por substituição, o POPNSAC, nos termos do n.º 7 do artigo 198.º do RJIGT, sem prejuízo de outras alterações, por adaptação, que possam vir a revelar-se necessárias em virtude da aprovação desse programa especial.

Neste âmbito, procede-se às seguintes delimitações: (i) espaços para equipamentos e infraestruturas, que correspondem a áreas de equipamentos e infraestruturas existentes, a instalar ou



a ampliar; (ii) espaço de atividades económicas referente à área do loteamento industrial de Minde; (iii) pequenos acertos no perímetro urbano de Minde e de Vila Moreira; (iv) pequeno acerto na área de atividades económicas de Vila Moreira; e (v) redelimitação de área edificada em solo rústico na Serra de Santo António.

Foram emitidos pareceres fundamentados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e pelo ICNF, I. P., nos termos previstos no n.º 3 do artigo 91.º do RJIGT.

Assim:

Nos termos do artigo 91.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 198.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar disposições da revisão do Plano Diretor Municipal de Alcanena, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Alcanena, de 9 de junho de 2021, nos termos do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de julho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Disposição objeto de ratificação	Incompatibilidade identificada	Decisão	Fundamentação
Delimitação da área afeta à estação de tratamento de águas residuais (ETAR) de Covão do Feto.	A categoria Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis em solo rústico tipo III permite a construção, alteração e ampliação da ETAR, incompatível com o regime de proteção do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC), mais concretamente as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º referente a Área de Proteção Complementar do Tipo I.	Ratificado . . .	O POPNSAC não contempla uma exceção para obras públicas de infraestruturas de saneamento e rede de abastecimento. No entanto, é possível acolher a classificação da área da ETAR de Covão do Feto, como Espaço de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis em solo rústico tipo III, pois, embora desconformes com o POPNSAC, permitem uma melhor adequação aos usos e ocupações do território e necessidades das populações, não colocando em causa a salvaguarda dos recursos e valores naturais.
Delimitação da área afeta à ETAR de Carvalheiro.	A categoria Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis em solo rústico tipo III permite a construção, alteração e ampliação da ETAR, incompatível com o regime de proteção do POPNSAC, mais concretamente as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 15.º referente a Área de Proteção Parcial do Tipo II.	Ratificado . . .	O POPNSAC não contempla uma exceção para obras públicas de infraestruturas de saneamento e rede de abastecimento. No entanto, é possível acolher a classificação da área da ETAR de Carvalheiro, como Espaço de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis em solo rústico tipo III, pois, embora desconformes com o POPNSAC, permitem uma melhor adequação aos usos e ocupações do território e necessidades das populações, não colocando em causa a salvaguarda dos recursos e valores naturais.



Disposição objeto de ratificação	Incompatibilidade identificada	Decisão	Fundamentação
Delimitação da área afeta ao Loteamento Industrial de Minde.	As áreas em desconformidade com o POPNSAC resultam da classificação como Espaço de Atividades Económicas (EAE) e Espaço Habitacional tipo I, em solo urbano, incompatíveis com disposições específicas das Áreas de Proteção Parcial do tipo I e das Áreas de Proteção Parcial do tipo II do POPNSAC, designadamente as alíneas e), h), I) e n) do n.º 1 do artigo 13.º e as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 15.º, em conjugação com o disposto no n.º 4 do artigo 25.º	Ratificado . . .	<p>A área do loteamento é parcialmente abrangida por Regimes de Proteção Parcial em reduzida dimensão face à totalidade do loteamento, sendo que uma parte deste ficará afeta a «Espaços verdes» na Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal (PDM).</p> <p>Verifica-se também que nas áreas abrangidas por Regime de Proteção Parcial não são ameaçados os valores naturais mais importantes e representativos, que estiveram na base da criação do Parque Natural. Deste modo é possível acolher a classificação proposta no PDM para o Loteamento Industrial de Minde, pois, embora sejam desconformes com o POPNSAC, permitem uma melhor adequação aos usos e ocupações do território, não colocando em causa a salvaguarda dos recursos e valores naturais.</p>
Redefinição dos limites do perímetro urbano de Minde.	Redefinição dos limites do perímetro urbano de Minde em oito parcelas, incidindo sobre Áreas de Proteção Parcial do tipo I constituindo desconformidades com o POPNSAC, mais concretamente as alíneas e) e n) do n.º 1 do artigo 13.º, em conjugação com o disposto no n.º 4 do artigo 25.º	Ratificado . . .	<p>Identificam-se três áreas, que correspondem a oito parcelas, incluídas na «franja» adjacente ao <i>Polje</i> de Minde. Estas áreas correspondem a pequenos acertos no perímetro urbano de Minde, abrangendo Área de Proteção Parcial do Tipo I.</p> <p>Estes espaços já estavam edificados e consolidados à data da publicação do POPNSAC.</p> <p>Estes pequenos acertos na redefinição do perímetro urbano de Minde permitem uma melhor adequação às características atuais do território, integrando em solo urbano, espaços artificializados. Assim, estas situações são acolhidas dado que não são ameaçados os valores naturais mais importantes e representativos que estiveram na base da criação do Parque Natural.</p>
Acerto ao perímetro urbano de Vila Moreira em área classificada no PDM como Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Esta área classificada no PDM como Espaço Urbano de Baixa Densidade corresponde a uma desconformidade com o Regime de Proteção Parcial tipo II, mais concretamente as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 15.º, em conjugação com o disposto no n.º 4 do artigo 25.º	Ratificado . . .	<p>Esta área constitui um pequeno polígono tipo «Ilha» integrado na envolvente de áreas edificadas.</p> <p>A redefinição do perímetro corresponde a uma área diminuta, que, embora identificada como Área de Proteção Parcial do Tipo II, não ameaça os valores naturais mais importantes e representativos que estiveram na base da criação do Parque Natural. Deste modo, esta situação é acolhida dado que permite uma melhor adequação aos usos e ocupações do território, não colocando em causa a salvaguarda dos recursos e valores naturais.</p>



Disposição objeto de ratificação	Incompatibilidade identificada	Decisão	Fundamentação
Acerto ao perímetro urbano de Vila Moreira em área classificada no PDM como EAE).	A área corresponde a um pequeníssimo interstício no seio do EAE. Classificada no PDM como EAE, corresponde a uma desconformidade com o Regime de Proteção Parcial tipo I, mais concretamente as alíneas e) e n) do n.º 1 do artigo 13.º, em conjugação com o disposto no n.º 4 do artigo 25.º	Ratificado . . .	Esta redefinição do perímetro corresponde a uma área diminuta, que, embora identificada como Áreas de Proteção Parcial tipo I, não são ameaçados os valores naturais mais importantes e representativos que estiveram na base da criação do Parque Natural. Deste modo, esta situação é acolhida dado que permite uma melhor adequação aos usos e ocupações do território, não colocando em causa a salvaguarda dos recursos e valores naturais.
Redelimitação do aglomerado Rural Serra de Santo António.	Pequena área edificada classificada no PDM como Aglomerado Rural tipo I, incompatível com as Disposições específicas das Áreas de Proteção Parcial do tipo II, mais concretamente as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 15.º, em conjugação com o disposto no n.º 4 do artigo 25.º	Ratificado . . .	Espaços já consolidados ao tempo da publicação do POPNSAC. Esta situação é acolhida dado que permite uma melhor adequação aos usos e ocupações do território, não colocando em causa a salvaguarda dos recursos e valores naturais.

114538701